



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 886.556 (apensado ao Processo nº 660.314, Prestação de Contas do Município de Janaúba referente ao exercício de 2001)

Natureza: Pedido de Reexame

Recorrente: Ivonei Abade Brito (Prefeito Municipal à época)

Relator: Conselheiro Mauri Torres

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reexame interposto contra a decisão desta Corte pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas anuais referentes ao exercício de 2001, de responsabilidade do recorrente.
2. A Unidade Técnica manifestou-se pelo não provimento do Pedido de Reexame e pela manutenção da decisão recorrida (fl. 14 a 20).
3. Após, os autos vieram ao Ministério Público de Contas.
4. É o relatório, no essencial.

I. Da admissibilidade do recurso

5. Preliminarmente, cabe destacar a presença de todos os requisitos de admissibilidade do Pedido de Reexame em análise, quais sejam: cabimento, tempestividade, legitimidade e interesse recursais, a teor dos dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte.
6. Diante disso, o presente Pedido de Reexame deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

II. Da análise do mérito

7. O que motivou a rejeição das contas foi a inobservância do percentual mínimo (15%) de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 77, III, do ADCT da CR/88.

8. Conforme parecer prévio emitido nos autos da Prestação de Contas nº 660.314, foram aplicados somente **12,06 %** da receita base de cálculo na saúde, o que contraria a regra de evolução progressiva do §1º do art. 77 do ADCT da Constituição da República para o exercício de 2001, tendo em vista que a aplicação de recursos apurada no exercício anterior foi superior a 15% (fl. 295 e 296 dos autos principais).

9. No Pedido de Reexame, não foram trazidos elementos novos e/ou documentos que embasem as alegações apresentadas para que haja reforma do parecer prévio, conforme se depreende do exame dos autos, bem como do estudo realizado pela Unidade Técnica.

10. Diante disso, este *Parquet* entende que o parecer prévio emitido opinando pela rejeição das contas deve ser mantido.

CONCLUSÃO

11. Em razão do exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame, por ser próprio e tempestivo. No mérito, pelo **seu não provimento**, com a conseqüente manutenção do **parecer prévio pela rejeição das contas** do Prefeito Municipal de Janaúba referentes ao exercício de 2001.

12. É o parecer.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2014.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas